



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 03/2.018

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita.

Não há vício de iniciativa, considerando a sua apresentação pelo Prefeito.

Por outro lado, por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores¹.

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Executivo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade está que está subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: a) a que exige que essa organização se faça por lei; b) a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e c) a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.

O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, a extinção e criação de cargos em comissão no quadro funcional da Prefeitura.

No mais, o projeto dispõe que as despesas decorrentes com a execução da lei correrão por conta do orçamento/programa vigente, suplementadas se necessário. Isto é, a primeira vista, os requisitos do artigo 169, §1º, da Constituição da República estão sendo observados.

Por fim, analisando as atribuições dos cargos criados, que não reproduzirei por apego à brevidade, evidencia-se que na sua maioria há, entre elas, funções que exigem maior confiança e vínculo pessoal do titular do cargo para com o Chefe do Executivo².

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420.

² Particularmente, acompanho a posição do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto aos cargos jurídicos no sentido de que as atividades da advocacia pública é privativa de membros efetivos. Nesse sentido é o



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP


Não enxergo com clareza, nesse contexto, a indicação de uma suposta prevalência das funções técnicas ou burocráticas sobre aquelas que exigem maior relação de confiança entre o titular dos cargos e o Chefe do Executivo.

Dessa maneira, comparando as atribuições do projeto com os parâmetros constitucionais que limitam a criação de cargos de provimento em comissão, não me parece possível afirmar, de plano, que se trata de hipótese de preceitos inconstitucionais.

Obviamente que ocorrendo, concretamente, abuso em decorrência da má aplicação da norma, isso deverá ser corrigido.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 16 de abril de 2018.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

enunciado 35 do MP/SP. Senão, vejamos: “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA As atividades da Advocacia Pública (assessoria e consultoria a entidades e órgãos da Administração Pública), inclusive sua Chefia, são reservadas a profissionais recrutados por concurso público”. Contudo, a matéria ainda é controversa.